Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 906/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/118526/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1347781 |
| **TIPO DO PROCESSO** | : CONVITE N. 65/2009 |
| **TIPO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 134/2009 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU |
| **JURISDICIONADO** | : CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS |
| **CARGO** | : PREFEITO |
| **INTERESSADO** | : INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO MAXIMA SOCIAL |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA |
| **VALOR** | : R$ 123.500,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – DEFINIÇÃO QUANTO AOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DAS PARTES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR E PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – SALDO RESCINDIDO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.**

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais, dentre eles, autorização, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação.

A formalização do contrato é regular em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, que preveem os direitos e as obrigações das partes, assim como é regular a formalização do termo aditivo, em razão de terem sido obedecidas normas legais aplicáveis.

É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento, com rescisão do saldo contratado.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 65/2009, da formalização do Contrato Administrativo n. 134/2009, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira,

celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa Instituto de Comunicação, Marketing e Empreendedorismo Máxima Social, na gestão do Sr. Prefeito Celso Luiz da Silva Vargas, com recomendação para observação rigorosa quanto aos prazos de remessa de documentos ao Tribunal de Contas e publicação dos atos administrativos.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 65/2009 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 134/2009 (2ª fase) celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa Instituto de Comunicação, Marketing e Empreendedorismo Máxima Social, e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Convite do tipo "Menor Preço", fundamentado na Lei Federal n. 8.666/93, observada a Lei Complementar Federal n. 123/2006, as normas legais e regulamentares estaduais e municipais aplicáveis, e as cláusulas e condições constantes do referido Convite.

O contrato, formalizado nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços nos setores de publicidade, marketing e propaganda, no valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise Processual ANP-4ICE-869/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual, porém, como a contratação já se encontrava com seu prazo de vigência concluído, constatou que a documentação atinente à execução financeira ainda não havia sido encaminhada, e que foi formalizado o Termo Aditivo n. 1/2010, que prorrogou o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses e consequentemente majorou o valor para R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

Devidamente intimado, o jurisdicionado encaminhou justificativas e documentos que foram analisados pelos técnicos da 4ª ICE, e conforme a Análise Conclusiva ANC-4ICE-11381/2013, manifestaram-se pela regularidade e legalidade dos atos praticados pelo gestor e demais responsáveis durante a execução do contrato, e pela irregularidade e ilegalidade quanto ao termo aditivo.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13890/2013, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do contrato, e pela ilegalidade e irregularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato, pela impugnação do valor empenhado e não anulado, e pela aplicação de multa ao responsável.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, assim como foram intempestivas as publicações dos atos administrativos exigidos pela Lei Federal n. 8.666/93.

Os documentos apresentados relativos ao procedimento licitatório comprovaram que os trabalhos foram conduzidos com observância às normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, assim como a formalização e o teor do contrato, que estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Foi formalizado de forma regular e legal 1 (um) termo aditivo que prorrogou o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, conforme previsto em cláusula contratual e permitido na Lei Federal n. 8.666/93, consequentemente aditando o valor em mais R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), totalizando o valor global do contrato em R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

Embora o aditamento tenha acarretado um aumento no valor do contrato, não cabe pretender que sua soma fique enquadrada na modalidade licitatória, ainda que seus valores somados ao valor inicial do contrato indicassem que outra seria a modalidade licitatória, como entende e expõe o nobre "*parquet*" em seu parecer.

Ensina o eminente Professor Diógenes Gasparini[1]:

> "A modalidade licitatória somente é relevante para a contratação, mas absolutamente irrelevante para as prorrogações iguais e sucessivas, por exemplo. Nesses casos, o novo valor contratual não determina qualquer modalidade licitatória nem deve enquadrar-se na escolhida em função do valor estimado do contrato."

E ainda a melhor doutrina:

> O permissivo legal do acréscimo de até 25% é questão restrita à fase contratual, razão pela qual a necessidade da Administração de realizar novos serviços ou obras deve surgir após a assinatura do contrato. O valor estimativo para a realização da obra ou serviço apurado na fase licitatória, justifica-se para a escolha da modalidade: Convite, Tomada de Preços ou Concorrência. Portanto, o Projeto Executivo ou Básico, juntamente com o orçamento estimativo da obra, servem para a instrução e diretriz do processo licitatório. Após a conclusão do certame, dá-se por encerrada a fase licitatória, inaugurando-se a fase contratual. Não se deve confundir o valor estimativo da obra com o valor contratado. Aquele

[1]GASPARINI, Diógenes. Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº14**,** junho/agosto, 2002. Disponível na Internet: <http://www.direitopublico.com.br>

> presta-se à escolha da modalidade; e este, para a realização da obra em comento. Quando ocorre novo fato superveniente à fase licitatória que induz o acréscimo contratual, este pode ser operado até o limite legal (25%, conforme o caso) não influenciando a fase pretérita (licitatória), pois não há como a Administração prognosticar fato imprevisível e adotar a modalidade mais abrangente, sob pena de utilizar a modalidade mais onerosa ao Poder Público sem a certeza de que, realmente, haverá acréscimo do objeto. Nem haveria cabimento, depois de concluído o certame, assinado o contrato e iniciada a obra, voltar à fase licitatória, pelo fato de o acréscimo do contrato exceder o valor da modalidade utilizada na licitação. É inadmissível interromper a execução contratual com a empresa "A" e licitar e executar o restante do objeto com a empresa "B". Portanto, no entendimento deste autor, o aditamento para acréscimo de até 25% do valor inicial do contrato é permitido, mesmo que o aumento de valor exceda a modalidade utilizada na licitação. Observa-se, contudo, que o serviço (objeto do aditamento) que motivou o acréscimo contratual, é permitido apenas quando verificado/ocorrido depois de encerrada a fase licitatória. **Na mesma hipótese repousa o fato da "extensão de prazo contratual**".[2] Grifos postos.

Em consonância com a doutrina transcrita retro, o Tribunal de Contas do Mato Grosso assim decidiu:

> ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer nº 1.064/2005, da Procuradoria de Justiça, em responder ao consulente que a modalidade de licitação não se altera com a modificação do valor contratual, em vista do acréscimo do seu objeto, porque ocorre no decurso da execução do contrato, quando a fase da licitação já se exauriu, não cabendo nenhum reparo, sendo que a única restrição, no caso de reforma de edifício ou de equipamentos é de que não poderá exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor pactuado, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666, de 21de junho de 1993).[3]

Quanto à execução financeira, assim se apresentou:

| | |
|---|---|
| Total Empenhado | R$ 125.500,00 |
| Ordens de Pagamento | R$ 123.500,00 |
| Notas Fiscais | R$ 123.500,00 |

À princípio observa-se que restaram ausentes anulações de empenho, no entanto, quando diligenciado o responsável justificou que o saldo contratado e empenhado foi devidamente rescindido, como realmente pôde se constatar no

[2] Acréscimo Contratual. Portal de Licitações. http://www.portaldelicitacao.com.br/mais-artigos/240-acrescimo-contratual.html.
[3] Processo: 8.580-4/2005. Interessado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso. Assunto: Consulta. Relator: Conselheiro Júlio José de Campos. http://www.tce.mt.gov.br/processo/documentoAcordao/num/85804/ano/2005.

Termo de Rescisão do contrato juntado aos autos.

Desta forma, concluímos que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução contratual foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolhendo, parcialmente, a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 65/2009, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 134/2009, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas e publicação dos atos administrativos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 65/2009, da formalização do Contrato Administrativo n. 134/2009, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. LLSS

SETAC. DSSM